



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35257.000164/2005-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente MADEM S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A documentação e escrituração contábil da empresa deverão ser hábeis a demonstrar que o sujeito passivo efetivamente tem produção própria, para que seja possível concluir sobre a procedência ou não da restituição de valores pagos indevidamente.

A extração (corte) de árvores de florestas para industrialização, quando adquiridas, não caracteriza atividade rural. Da mesma forma, as toras de madeira obtidas da extração de árvores adquiridas não são consideradas de produção rural própria.

Para fins previdenciários, agroindústria é definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição do valor em que o sujeito passivo considerar-se agroindústria a partir das soluções dadas pelo Fisco em duas consultas por ela formuladas, pleiteia a restituição de parte das contribuições pagas com base na folha de pagamento, referentes às competências 11/2001 a 12/2002, no que excede à contribuição calculada sobre a receita bruta da comercialização da produção.

Foi realizada ação fiscal junto ao requerente, chegando-se à conclusão, pelas razões apresentadas na Informação Fiscal (fls. 287/293), que a empresa não se enquadra no conceito de agroindústria, sendo, então, indeferido o pedido (fl.330).

A Notificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 330/347), acompanhada dos documentos de fls. 348/488, alegando, em síntese, que:

1. fez as duas consultas ao Fisco objetivando esclarecer se era agroindústria ou não, com razões de fato correspondentes à realidade. Já na primeira solução dada, a resposta foi positiva, no sentido de que não só a filial de Mostardas se enquadrava como agroindústria, mas todo o grupo econômico da Recorrente;
2. para resolver outras questões pontuais, uma segunda consulta foi realizada, restando ratificado o enquadramento dado pela primeira. Passa, a seguir, a discorrer sobre os efeitos da consulta e a demonstrar sua condição de agroindústria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão 10-28.902 da 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 498/502) – considerou a manifestação de inconformidade (pedido de restituição) improcedente.

A Notificada apresentou recurso (fls. 523/532), manifestando seu inconformismo pela improcedência de seu pedido de restituição e no mais efetua as alegações da peça de manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Caxias do Sul/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 539).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 520/523) e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso repousa na alegação de que a Recorrente seria, para fins previdenciários, enquadrada como agroindústria, e solicita que sejam restituídos os valores recolhidos a maior em decorrência da folha de pagamento.

Verifica-se que o objeto social da Recorrente não contempla qualquer atividade econômica de natureza primária, tais como: agropecuária, pesca ou silvicultura. Pelo contrário, o objeto social dela registra exclusivamente atividade econômica de industrialização e comercialização, conforme art. 4º do Estatuto Social (fl. 2), consolidado em 30/04/1999: “(...) **industrialização e comercialização de embalagens de madeiras em geral, de madeiras e seus artefatos, de móveis e estofados em geral por inteiro e/ou suas partes, ou outros produtos diretamente relacionados com a sua atividade, a exportação dos produtos de sua fabricação, a importação de matérias primas, máquinas e equipamentos, podendo ainda, participar em outras sociedades na qualidade de acionista ou quotista, funcionando ou não como "holding" e/ou administradora, inclusive daquelas que tenham por objeto o mesmo desta Companhia ou de atividades afins**”.

Foi realizado procedimento de auditoria fiscal em que também apontou que a Recorrente não se enquadraria como agroindústria, eis que os elementos fáticos e contábeis demonstravam que a empresa não seria uma agroindústria para fins previdenciários, consoante Informação Fiscal de fls. 287/293, que concluiu:

“[...] a empresa tem por objeto social (de direito de fato) a industrialização e comercialização de embalagens de madeiras em geral, de madeiras e seus artefatos, de móveis e estofados em geral por inteiro e/ou suas partes. Plantar e/ou extrair madeira não determina sua transformação de indústria em produtora rural pessoa jurídica ou agroindústria, e muito menos altera seu regime tributativo. Por certo não foi intenção do legislador alcançar empresas que tem a produção rural como atividade secundária. E se é a industrialização de artefatos de madeira que a empresa se dedica e não à produção de matéria-prima que venha a industrializar, então está sujeita à contribuição incidente sobre a folha de salários relativamente a todas as atividades desenvolvidas, inclusive Aquelas de cunho rural, vez que a contribuição substitutiva, incidente sobre a comercialização da produção, é excepcionalidade reservada aos produtores rurais, aí incluídas as agroindústrias [...]”.

Além disso, outra informação fiscal evidencia que a atividade exercida pela Recorrente é de unidade fabril, pois afirmou que a empresa apenas adquire matéria-prima decorrente de um contrato de exploração florestal com a empresa FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA. Esse posicionamento fiscal se pauta na Alteração de Contrato de Exploração Florestal e Consolidação, datado de 01/09/2002, a saber:

“[...] 2 - As toras assim adquiridas pela MADEM restarão integralmente transferidas a sua propriedade, que as utilizará como convier.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A MADEM na qualidade de empresa especializada no corte e beneficiamento de madeiras, efetuará com exclusividade a exploração de florestas “pinus elliotti”, localizadas no município de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul, de administração da FLOPAL.

§ PRIMEIRO: Os projetos de reflorestamento, objeto do presente contrato, são os a seguir relacionados, elaborados, executados e administrados pela FLOPAL.

(...)

CLÁUSULA OITAVA

(...)

§ PRIMEIRO: Os impostos provenientes da venda da madeira em toras são de responsabilidade da vendedora, FLOPAL, inclusive a contribuição de previdência sobre o produto rural (Funrural).

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA

(...)

§ PRIMEIRO: a FLOPAL emitirá Notas Fiscais de Produtor pela venda da madeira em toras, e Faturas/Duplicatas correspondentes para a cobrança do valor [...]”.

Percebe-se, então, que se trata de contrato de comodato entre a Recorrente (MADEM S/A) e a empresa FLOPAL, sendo-lhe pago o direito a exploração da floresta, inexistindo só a compra e venda da madeira.

Com isso, constata-se que a eficácia probatória dos seus documentos contábeis, opera-se contra a Recorrente, eis que os elementos juntados aos autos demonstram que a empresa não desenvolve atividade de agroindústria para fins previdenciários. Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus documentos contábeis (Contrato Social, Declaração de ITR, folhas de pagamento, Guias de Recolhimento à Previdência Social pagas no código 2607, livros contábeis, talonário e notas fiscais de produtor rural, dentre outros), constantes da sua escrituração e devidamente analisados pela auditoria fiscal, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de manifestação de inconformidade, seja na peça recursal.

É pertinente ainda esclarecer que a empresa enquadrada como agroindústria para a previdência social – exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura –, nos termos da Lei 10.256/2001, contribui a partir de 01/11/2001 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, própria e da adquirida de terceiros, industrializados ou não,

nos mesmos moldes do produtor rural pessoa jurídica, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. Isso está em consonância ao art. 22-A dessa lei, *in verbis*:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 22, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Depreende-se da leitura do art. 22-A da Lei 8.212/1991, para que uma empresa se enquadre como agroindústria, há três requisitos essenciais que devem ser obedecidos de forma cumulativa, que são: (i) seja pessoa jurídica; (ii) exerça a atividade econômica de produção rural; e (iii) desenvolva atividade econômica de industrialização da própria produção ou produção própria e de terceiros.

Dessa forma, para que se caracterize a agroindústria, o empreendimento econômico deve iniciar-se com a utilização de matéria-prima própria em seu processo agroindustrial, e, em complementação, se for do seu interesse, adquirir matéria-prima de terceiros. Entende-se como matéria-prima própria, a madeira que extrair de florestas de *pinus* que ela própria tenha cultivado, que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Vale ressaltar que a restituição de contribuições está condicionada à existência de valores, comprovadamente, pagos ou recolhidos de forma indevida ou maior que o devido. E, no caso em tela, não restou comprovado que a Recorrente tivesse direito à restituição de quaisquer valores, ao contrário, foi apurado que a mesma não seria uma

agroindústria nos termos da legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em pedido de restituição e não acato as alegações da Recorrente.

Com relação às consultas formuladas ao Fisco, cumpre esclarecer que elas foram respondidas nos termos empíricos estabelecidos pela Consulente e, assim, para a situação posta apresentou-se a legislação de regência.

Com isso, não houve por parte do Fisco medida de ofício que lhe reconheça a condição de agroindústria para fins previdenciários, pois essa condição pretendida decorreria de uma subsunção da situação fática com a regra prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, retromencionada.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.